



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2024.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A corrupção é um mal que assola o Brasil. Nas últimas décadas viu-se a necessidade de mecanismos que estancassem ou reduzissem a corrupção. Desta forma, desenvolveram-se vários métodos de busca de uma melhor gestão e redução de custos acompanhado da diminuição da corrupção, dentre eles gestão de riscos, gestão de contratos etc.

Assim sendo, o controle nos procedimentos administrativos, através de regras internas e externas, é fundamental para a redução da corrupção, criando assim um ambiente favorável para o sucesso no cumprimento da missão da organização pública em entregar serviços de qualidade com eficiência para o cidadão.

Neste contexto, o Compliance surge como um sistema, de regras internas e externas, que tem se mostrado eficaz ao redor do mundo no combate a corrupção e melhoria dos serviços públicos.

A política de Compliance proposta resulta em: redução da corrupção; melhor chance de entrega de serviços no prazo, no custo e na qualidade esperada; redução de surpresas, crises e “apagar incêndios”; aumento de chances de sucesso de Programas e Projetos da Instituição; além de maior transparência e eficiência.

É essencial então a implantação do Compliance na Administração Pública, principalmente no que se refere à comunicação e publicidade, tendo como escopo a introdução e sistematização de práticas relacionadas ao Compliance, combate à fraude e a corrupção, e sua adoção pelos servidores da Administração Pública e sua importância para a Instituição como um programa de melhoria e inovação administrativa.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.687/065. A finalidade da presente Convenção é promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficazmente e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

apoiar à cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

A proposição é um pontapé inicial para a implementação efetiva do Compliance no âmbito do município de Guaçuí, sendo um dentre vários outros atos normativos essenciais para que se concretize uma Administração Pública cada vez mais participativa e voltada aos cidadãos como sinônimo de uma Administração Pública eficaz, transparente e verdadeiramente gerencial.

Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 31, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei ordinária que disponham sobre:

I - Criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - Fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - Revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - Criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 58, XI desta Lei Orgânica;

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

E, como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifo nosso).

A Política que se pretende implementar por meio deste Projeto já consiste em Leis municipais advindas de iniciativas de parlamentares em vários municípios do Brasil, valendo destacar a Lei nº 3.346/2020 do Município de Niterói/RJ, marco normativo acerca do tema no estado do Rio de Janeiro.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

O Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas voltadas à transparência, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema e é este o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no tocante à ausência de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo quanto à publicidade dos atos, matérias e informações do Poder Público em geral, como se vê pela ementa abaixo transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).** 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. (...). Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.” (ADI 2.472-MC/RS, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Maurício Correa, j. em 13/03/2002).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravamento regimental não provido.” (AgRg no RE nº 613.481, Min. (a)



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Rel. (a) DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070. DIVULG 08-04-2014, PUBLIC 09-04-2014. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 5º (quinto) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2024.

INSTITUI A POLÍTICA DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Guaçuí/ES.

§ 1º - A Política de Integridade e Compliance será implementada de acordo com o perfil do órgão ou entidade municipal, e as medidas protetivas nele estabelecidas serão empregadas de acordo com os riscos que lhe são inerentes.

§ 2º - O estabelecimento desta Política não abrange as disposições específicas de governança corporativa e compliance das sociedades de economia mista e empresas públicas do município de Guaçuí, que ficam sujeitas às regras contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I- Política de Promoção de Integridade e Compliance: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II- risco de integridade: a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

III- plano de integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade;

IV- fatores de risco: os motivos e as circunstâncias que podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade da conduta; e



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

V- agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guaçuí/ES.

Art. 3º - A Política de Integridade e Compliance da Administração Pública Municipal tem por objetivo:

I- instituir o Plano de Integridade e Compliance nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II- adotar princípios éticos e normas de conduta regidas pela boa-fé, honestidade, fidelidade ao interesse público, impessoalidade, dignidade e decoro no exercício de suas funções, lealdade às instituições, transparência e eficiência, bem como certificar seu cumprimento;

III- proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

IV- estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos;

V- assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis;

VI- fortalecer o Sistema de Controle Interno, por meio de aprimoramento dos instrumentos de accountability e compliance, princípios estes correlatos a todos os demais princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

VII- fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados;

VIII- aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do município de Guaçuí/ES;

IX- fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

X- estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos;

XI- proporcionar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função ou emprego;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

XII- estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria;

XIII- assegurar que sejam atendidos, pela Administração Pública municipal, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

Art. 4º - São diretrizes da Política de Integridade e Compliance do município de Guaçuí:

I- comprometimento e apoio dos órgãos ou entidades municipais;

II- unidades responsáveis pela implantação, monitoramento e publicação do desenvolvimento e resultados alcançados;

III- mapeamento e normatização das regras e instrumentos que a compõe;

IV- análise, avaliação e gestão dos riscos associados à integridade;

V- monitoramento contínuo;

VI- medidas disciplinares em caso de violação dessa Política;

VII- promoção da participação da sociedade com o objetivo de acompanhar e fiscalizar.

Art. 5º - As fases de implementação da Política de Integridade e Compliance serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica da Administração Pública na condução das ações relacionadas a ela.

§ 1º - Os mecanismos estabelecidos nesta Lei visam garantir o conhecimento prévio e suficiente das responsabilidades de cada agente público e político, proteger o órgão e a entidade contra falhas no serviço público, desvios de finalidade, fraudes, atos de corrupção, bem como impor o compromisso com a ética, o respeito às normas, a integridade, o interesse público, o controle social, a transparência pública e a eficiência na prestação do serviço público.

Art. 6º - O Plano de Integridade e Compliance é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da Administração Pública Municipal, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 7º - São partes integrantes do Plano de Integridade e Compliance dos órgãos e entidades do município, no mínimo:

I- objetivos do Plano;

II- caracterização geral do órgão ou entidade;

III- identificação e classificação dos riscos;

IV- monitoramento, atualização e avaliação do Plano;

V- formas de acompanhamento e publicidade dos resultados;

VI- soluções para melhoria do desempenho dos órgãos e entidades;

VII- instâncias de governança.

Art. 8º - O Plano de Integridade e Compliance, após aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento pelos agentes públicos envolvidos, e publicamente, para participação da sociedade.

§ 1º O Plano de Integridade e Compliance poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhoria dos resultados esperados.

§ 2º - Os agentes públicos municipais e a sociedade poderão apresentar sugestões para o aprimoramento das ações contidas no Plano de Integridade.

Art. 9º - A partir da concepção do Plano de Integridade e Compliance deverão ser concebidos os requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados, bem como a matriz de responsabilidade dos riscos.

Parágrafo único - Todo e qualquer procedimento, processo de controle e de boas práticas devem ser documentados pelo respectivo órgão ou entidade.

Art. 10 - É dever dos órgãos e entidades utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade e do compliance.

§ 1º No desempenho das atividades e procedimentos relacionadas a Política de Integridade e Compliance os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores desta lei, em todas as suas atitudes diárias.

§ 2º - Para o desenvolvimento e implementação da Política de Integridade e Compliance, a Administração Pública Municipal deverá estabelecer ambiente organizacional favorável à governança pública.

§ 3º - Entende-se por ambiente organizacional favorável à governança pública aquele que trata das condições para que cada órgão ou entidade cumpra seus deveres, alinhe seus objetivos ao interesse público, gerencie riscos, execute e entregue o serviço público de forma íntegra, transparente e responsável.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 5º (quinto) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador